

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2005

“Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Submete o Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional projeto dispondo sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica. Pretende-se, com a proposição, tornar os Corpos e Quadros da Aeronáutica compatíveis com as atuais necessidades da Força. Intenta-se também consolidar e atualizar determinações legais esparsas, constantes de diversas leis e decretos-leis editados sobre a matéria.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão, apenas uma foi oferecida, de autoria do Deputado Zé Lima, alterando as condições estabelecidas no art. 28 do projeto para que Suboficiais da ativa possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, para inclusão no Quadro de Oficiais Técnicos (QOTec). Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, e da emenda que lhe foi oferecida.

Foi apresentado um parecer com emenda, em que se rejeitava a emenda apresentada na Comissão.

B4F9D28D35
B4F9D28D35

Tendo em vista diversos pleitos de partes interessadas no projeto em tela, optei por retirar o referido projeto de pauta e ouvi-los.

Diante das reuniões realizadas, apresento o parecer reformulado, com as emendas em anexo.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, ao ser convertido em norma legal, permitirá à Aeronáutica promover o adequado aproveitamento de seus recursos humanos, adaptando a estrutura e composição dos Corpos e dos Quadros de seus Oficiais e Praças às atuais necessidades. Essa providência responde não apenas às circunstâncias internas à Força, mas também à própria transformação da realidade social brasileira.

Assim é que, dentre outras medidas, a proposição sob parecer cuida da extinção do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, uma vez que não há mais justificativa para a manutenção de um Corpo de militares específico para o sexo feminino, face à multiplicidade de Quadros da Aeronáutica abertos ao ingresso de mulheres.

Outras alterações decorrem de razões técnicas, que se encontram devidamente justificadas na Exposição de Motivos nº 99, do Senhor Ministro da Defesa, anexa à proposição.

A reestruturação dos Corpos e Quadros da Aeronáutica, ora proposta, não deverá acarretar ônus para o erário. Segundo assinala a já referida Exposição de Motivos, a proposição *“não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força”*.

Em atendimento ao pleito dos taifeiros da reserva, quanto à promoção a suboficial, entendo justo, razão pela qual o acato, deixando a cargo da Comissão de Finanças e Tributação a indicação de onde sairão os recursos.

Entendo que, nessas condições, o projeto afigura-se meritório e merece integral acolhida por parte deste colegiado.

Esta Comissão deve manifestar-se também quanto ao mérito da Emenda nº 1, que **pretende suprimir a exigência de aprovação e classificação em processo seletivo** da lista de condições estabelecidas no art. 28 do projeto para que Suboficiais da ativa possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato. Considero que a supressão do exame de seleção não atende aos interesses da Aeronáutica quanto à qualificação dos militares a serem admitidos, como alunos, no curso ou estágio referidos.

Atendemos inúmeros suboficiais que pleiteavam a aprovação da emenda, bem como inúmeros 1º Sargentos contrários à aprovação da emenda.

O Projeto, em sua redação original, prevê que tanto Suboficiais quanto 1º Sargentos possam ser matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, passando por exame de seleção. A emenda apresentada permite que apenas os Suboficiais possam ser matriculados no referido curso, sem a realização de exame de seleção.

O argumento apresentado pelos 1º Sargentos é que, hoje, eles podem fazer a prova, juntamente com os Suboficiais, e que se a emenda for aprovada lhes serão suprimidos esse direito. Outro argumento é que os Suboficiais já passaram pelo posto de 1º Sargento, tendo tido a oportunidade de fazer a prova. O pleito seria daqueles que não foram aprovados na prova e que agora querem a destinação das vagas somente para eles.

O argumento dos suboficiais é de que os 1º Sargentos um dia chegarão ao posto de Suboficiais, tendo aí a oportunidade de serem matriculados, como alunos, em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

A assessoria parlamentar da Aeronáutica diz que os Suboficiais somente seriam “aproveitados” no oficialato por aproximadamente 5 (cinco) anos (tendo em vista o tempo de serviço deles), enquanto que os 1º Sargentos seriam “aproveitados” por aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Como deve prevalecer o interesse da Administração Pública, que é um dos princípios basilares do Direito Administrativo, bem como entendo que a argumentação da assessoria parlamentar da Aeronáutica é válida, voto, por conseguinte, pela rejeição da referida Emenda.

Há que se ressaltar que outros grupos procuraram o gabinete pleiteando a adoção de emendas por parte dessa Relatora. Foram eles os taifeiros da reserva e os oficiais temporários concursados.

Quanto aos taifeiros, o pleito diz respeito a promoção automática, desde que tenham 26 anos de serviço ativo, para os reformados, da reserva e pensionistas. Alegam os taifeiros que a Lei nº 3953/61, assegurava a eles o acesso até a graduação de Suboficial e que não foi cumprida, na forma que segue:

“Lei nº 3953/61

Assegura aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativos à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.”

Alegam ainda que inúmeras ações judiciais já foram ajuizadas e algumas delas julgadas procedentes.

A assessoria parlamentar da Aeronáutica argumenta que o cumprimento da lei se deu na medida das necessidades da Força e que não havia meios de absorver todos os taifeiros, em razão da limitação do número de vagas nos postos e da necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no § 1º da Lei nº 3953/61, que prevê seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, o que muitos deles não cumpriram, sendo essas as razões que os levaram a promover somente alguns e não todos, como pretendem.

Em 2000, por conta do Decreto nº 3690, oriundo de determinação do então Ministro da Defesa Geraldo Quintão, foram promovidos 1878 graduados aos postos de Suboficiais e Sargentos, em atendimento ao determinado no decreto.

Vale ressaltar que a Aeronáutica, em que pese a alegação de que cumpriu a lei, realizou concursos em número insuficiente para o efetivo cumprimento do dispositivo legal, vez que o número de concursos realizados foram poucos.

Por entendermos que o pleito deles é justo, tanto que a justiça já os agraciou com alguns deferimentos, bem como a Aeronáutica não cumpriu a determinação legal a contento, é que proponho a adoção da emenda a seguir apresentada.

Quanto ao pleito dos oficiais temporários concursados, eles entendem que uma vez que já fizeram concurso público, deveriam ser automaticamente incorporados aos quadros de oficiais, sem a necessidade de exame de seleção. Pleiteiam, ainda, caso permaneça a necessidade de realização de exame de seleção, a determinação de prazo para a realização do referido exame.

A assessoria parlamentar da Aeronáutica utiliza a legislação que determina o efetivo da Força para rebater o argumento de absorção automática, vez que o quadro hoje, se incorporado, terá que incorporar aproximadamente 800 (oitocentas) pessoas, demonstrando que a Aeronáutica perderia a razão de ser, pois haveria um efetivo muito maior de pessoal da área administrativa do que formados pela Academia da Força Aérea.

Entendemos que razão assiste à Aeronáutica, vez que a prova de admissão e os cursos que fazem os oficiais de carreira possuem um grau de exigibilidade muito grande. Outro aspecto diz respeito à concorrência para as provas. O concurso feito para a Academia da Força Aérea é aberto a todos os jovens que tiverem concluído o 2º ano do 2º grau, ou que tiverem idade inferior a 26 anos (uma média de 30.000 inscritos para cada 100 vagas, aproximadamente), enquanto que para oficiais temporários, o concurso é feito para aqueles que tiverem formação em nível superior em área de interesse da Aeronáutica, e dentro de cada área de especialização (uma média de 10.000 inscritos para cada 100 vagas). Não estamos com isso dizendo que a prova é fácil, mas apenas demonstrando que a concorrência entre um e outro é consideravelmente diferente.

Por conseguinte, não acato ao pleito quanto ao ingresso automático aos quadros do oficialato.

Entendemos, entretanto, que razão assiste a eles no que pertine à determinação de prazo para a realização da prova de seleção, vez que existem turmas cujo tempo está expirando (9 anos) e que, se demorar, não serão alcançados pela lei.

Esse é um reparo que entendo necessário ao projeto de lei sob parecer. Ao determinar a extinção do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA) e prever, no art. 26, as hipóteses de inclusão de seus integrantes no novo Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp), o projeto introduz norma transitória, sem assinalar, contudo, prazo para cumprimento dessa transição, em especial quanto à realização do exame de seleção previsto na alínea 'c' de seu inciso III.

Com o intuito de superar tal omissão, torna-se conveniente especificar prazo máximo de noventa dias para que seja cumprida essa etapa, para o que proponho a adoção de emenda a seguir apresentada.

Por ter acatado a sugestão de emenda quanto ao prazo para cumprimento da realização do exame de seleção, entendo que se faz necessária a alteração quanto ao prazo de regulamentação do projeto em questão, que passaria de 180 (cento e oitenta) dias para 90 (noventa), em conformidade com a emenda sugerida.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.991, de 2005, com as emendas anexas, e pela rejeição da Emenda nº 1 submetida a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2005**

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DA RELATORA

Acrescente-se a alínea 'd' ao inciso III do art. 26 do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 26.....

III -.....

c) *tiverem sido aprovados e classificados em exame de seleção, dentro do número de vagas estabelecido pelo Comandante da Aeronáutica, obedecido o disposto no art. 59 desta Lei;*

d) *o exame de seleção anteriormente previsto deverá ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. "*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

B4F9D28D35
B4F9D28D35

B4F9D28D35 *B4F9D28D35*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2005

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DA RELATORA

Dê-se ao caput do art. 60 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará os diversos Corpos e Quadros da ativa e da reserva."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

B4F9D28D35 *B4F9D28D35*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2005**

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DA RELATORA

Renumere-se o parágrafo único do art. 63 para § 1º e acrescente-se o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 2º. Assegura-se aos taifeiros, com graduações de taifeiro de 2ª Classe, taifeiro de 1ª Classe, taifeiro mor, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, oriundos do QTA da reserva, reformados ou pensionistas, a promoção automática à graduação de suboficiais, desde que tenham comprovado 26 (vinte e seis) anos de serviço ativo.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

B4F9D28D35 *B4F9D28D35*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2005

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA Nº 4 DA RELATORA

Dê-se ao art. 26, inciso III, alínea “a”, a seguinte redação:

“Art. 26.....

III -

a) *Estiverem no serviço ativo a partir do ano de 2005 permanecendo na atividade para fins do caput deste artigo;”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

B4F9D28D35 *B4F9D28D35*

B4F9D28D35 *B4F9D28D35*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2005

Dispõe sobre a estrutura e a composição dos Corpos e dos Quadros de Oficiais e de Praças da Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA Nº 5 DA RELATORA

Dê-se ao art. 65, § 2º, a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 2º *O tempo máximo de permanência no serviço ativo, para os integrantes do QCOA, será de oito anos de efetivo exercício e, em caráter excepcional e a critério do Comandante da Aeronáutica, pode ser esse tempo prorrogado ao necessário para a inclusão no QOAp.”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

B4F9D28D35
B4F9D28D35